



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD)

Autor:

Deputado Paulo Pisco

Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 377/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), visa proceder à segunda alteração da Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas (designado *Conselho*).

A iniciativa foi apresentada pelos deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

Observa ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 29 de novembro de 2022. Foi admitido, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, em 30 de novembro, data em que baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Comunidades Portuguesas (2.^a), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 2 de dezembro.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

Com o Projeto de Lei em análise os proponentes pretendem introduzir alterações na Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP).

Os signatários da proposta alegam que «o Conselho assume um papel importante enquanto órgão consultivo do Governo, emitindo pareceres, apreciando questões, produzindo informações e formulando propostas e recomendações no desenvolvimento das políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro».

Assim, através desta alteração à Lei, os autores da iniciativa pretendem, resumidamente e de forma sistemática:

1. «Tornar obrigatória a consulta ao Conselho de iniciativas legislativas relativas a vários assuntos importantes aos portugueses residentes no estrangeiro, nomeadamente a lei eleitoral, o ensino do português no estrangeiro, a rede consular e o associativismo das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo;
2. Ajustar o número de membros eleitos à atual realidade das comunidades portuguesas no estrangeiro, equilibrar e reforçar a representatividade e manter a presença de antigos membros de forma que a transição de matérias e conhecimento seja garantida e acompanhada;
3. Assegurar um compromisso efetivo da parte do Governo e das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro nos trabalhos do

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Conselho, prevendo-se o seu envolvimento e participação direta em diversos momentos da sua dinâmica interna em especial a divulgação da sua atividade e atos eleitorais;
4. Dotar o Conselho e os conselheiros de maior e melhor capacidade de ação na sua missão, garantindo financiamento adequado, estrutura mais profissional e eficiente e instrumentos mais atualizados face às exigências da atual realidade e de acordo com a missão prosseguida;
 5. Valorizar o papel dos ex-conselheiros, em especial, os anteriores presidentes;
 6. Extinguir as comissões temáticas;
 7. Concretizar uma experiência piloto de voto eletrónico em mobilidade, de forma a melhorar, continuamente, a participação política dos portugueses residentes no estrangeiro.»

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIAÇÃO E ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA INICIATIVA

De acordo com a Nota Técnica anexa a esta Parecer, para a qual se remete o enquadramento jurídico nacional e internacional completos, e na qual se baseia, entende-se que, e de acordo com a Constituição da República Portuguesa, «os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.»

Assinala-se que o Conselho das o Conselho das Comunidades Portuguesas, teve a sua última revisão através da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, o modo de organização e o funcionamento desse Conselho, assim como a sua composição.

Indo mais atrás no tempo, relembra-se que em 1980, através do Decreto-Lei n.º 373/80, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

367/84, de 26 de novembro, foi instituído o Conselho das Comunidades Portuguesas, apresentando como objetivos fundamentais «a salvaguarda dos valores culturais vivos nas comunidades lusíadas espalhadas pelo Mundo e o reforço dos laços que as unem a Portugal», devendo funcionar como “plataforma de diálogo e de um melhor conhecimento mútuo que sejam traço de união entre as organizações de portugueses e seus descendentes radicados no estrangeiro».

Dez anos depois, o XI Governo Constitucional aprovou o Decreto-Lei n.º 101/90, de 21 de março que veio reformular as estruturas representativas das comunidades portuguesas, acentuando a função consultiva das mesmas «através da criação de órgãos especificamente destinados a apoiar as missões diplomáticas no estrangeiro (conselhos de país), e a aconselhar o Governo na execução da política dirigida aos portugueses residentes no estrangeiro (Conselho Permanente).»

Com o objetivo de encontrar novas soluções para a constituição de órgãos representativos das comunidades portuguesas, na VII legislatura, deram entrada na Mesa da Assembleia da República várias iniciativas, que deram origem à Lei n.º 48/96, de 4 de setembro que veio introduzir uma nova reestruturação profunda dos órgãos representativos das comunidades portuguesas no estrangeiro, mantendo a sua natureza de órgão consultivo do Governo, mas reforçando a sua representatividade ao determinar que o Conselho é composto por um máximo de 100 membros eleitos pelos portugueses inscritos para o efeito em cadernos eleitorais próprios organizados em cada posto consular.

No âmbito da IX Legislatura, a supracitada Lei n.º 48/96, de 4 de setembro que estabelece a definição e atribuições do Conselho das Comunidades Portuguesas sofreu a primeira alteração através da Lei n.º 21/2002, de 21 de agosto.

A supracitada Lei n.º 48/96, de 4 de setembro que estabelece a definição e atribuições do Conselho das Comunidades Portuguesas foi regulamentada pelas Portarias n.ºs 103/2003, de 27 de janeiro, 147-A/2003, de 12 de fevereiro e 411/2003, de 21 de maio.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Posteriormente, dando cumprimento ao referido Programa do XVII Governo Constitucional, este apresentou à Mesa da Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 72/X que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, revogando a Lei n.º 48/96, de 4 de setembro. De acordo com a exposição de motivos desta iniciativa legislativa, o Governo considera fundamental «consagrar um novo modelo organizacional para o Conselho das Comunidades Portuguesas que, mantendo inalterável a sua essência de órgão consultivo e representativo da comunidade portuguesa, permita a ponderação e discussão global dos problemas e necessidades dos portugueses da diáspora e dos lusodescendentes e contribua para dignificar o papel de membro do Conselho e estimular a representação feminina neste órgão consultivo».

Esta iniciativa deu origem à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, assim como a composição, competências e funcionamento do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas.

A citada Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, assim como a composição, competências e funcionamento do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas foi regulamentada pela Portaria n.º 392/2008, de 4 de junho que aprova os modelos dos termos de posse e aceitação e do termo de aceitação de substituto dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas e pela Portaria n.º 112/2008, de 6 de fevereiro que fixa a data das eleições do Conselho das Comunidades Portuguesas e regulamenta o respetivo processo eleitoral. Esta última foi revogada pela Portaria n.º 197/2015, de 3 de julho, que procede à regulamentação do processo eleitoral do Conselho das Comunidades Portuguesas.

A Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Nos termos do artigo 1.º do citado diploma, o Conselho das Comunidades Portuguesas é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Compete ao Conselho (artigo 2.º da Lei n.º 66-A/2007):

- «a) Emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projetos e propostas de lei e demais projetos de atos legislativos e administrativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro;
- b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira referentes às comunidades portuguesas provenientes daquelas regiões autónomas;
- c) Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre todas as matérias que respeitem aos portugueses residentes no estrangeiro e ao desenvolvimento da presença portuguesa no mundo, e dirigi-las ao membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas;
- d) Formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios da política para as comunidades portuguesas.»

O Conselho é composto por um máximo de 80 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República. (n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 66-A/2007). A composição do Conselho é publicitada no portal do Governo e no sítio na Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Os membros do Conselho são eleitos, convertendo os votos em mandatos, segundo o método da média mais alta de Hondt, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 10.º do diploma supracitado.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Gozam de capacidade eleitoral ativa para as eleições do Conselho os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que tenham completado 18 anos até 60 dias antes de cada eleição e estejam inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República (artigo 5.º).

Quanto às listas de candidatura (artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007) os proponentes da iniciativa preveem a aplicação da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto, a lei da paridade, que estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

Quanto às garantias da eleição do Conselho (artigo 17.º) cabe às embaixadas e aos postos consulares assegurar a democraticidade do processo e dos atos eleitorais que tenham lugar no âmbito da respetiva jurisdição.

O artigo 29.º desta lei é relativo aos direitos dos conselheiros. As propostas de alteração apresentadas pelos proponentes incidem sobre a faculdade de os conselheiros solicitarem por escrito ao membro do Governo com a tutela das comunidades esclarecimentos sobre a sua área e a atribuição de uma caixa de correio eletrónico, cartão de identificação próprio e passaporte especial.

O modelo de organização do Conselho consta dos artigos 31.º a 39.º-C do citado diploma. Nomeadamente (e em termos de alterações propostas pela presente iniciativa) o artigo 31.º, que é relativo às «formas de organização do Conselho»; o artigo 32.º à constituição do Plenário; e o artigo 37.º quanto à constituição do Conselho Permanente. Destaque, neste contexto, para a defesa da abolição das comissões temáticas (artigo 31.º) e para a realização de uma reunião ordinária anual do Conselho (artigo 32.º), ao invés de uma por mandato, como prevê a atual lei. Quanto ao Conselho Permanente, os proponentes advogam a sua reunião duas vezes por ano, quando atualmente a lei prevê apenas uma reunião anual (artigo 37.º).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Quanto aos custos de funcionamento e às atividades do Conselho (artigo.º 42), é defendida uma dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros correspondente a 1,5% das receitas do Fundo para as Relações Internacionais, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.»

O artigo 43.º diz respeito ao «Dever de cooperação com o Conselho», nomeadamente dos diversos serviços dependentes do Estado português no estrangeiro, as propostas defendidas são no sentido de os membros do Conselho integrarem obrigatoriamente os conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos e de os conselheiros passarem a ter uma estrutura de apoio que inclua um chefe de gabinete e um secretário.

Com esta iniciativa pretende-se alterar também o anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril. O citado artigo estatui que: «Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes a áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com o anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.»

Por fim, os proponentes para além de uma valorização do papel dos ex-conselheiros, em especial, os anteriores presidentes, pretendem ainda que venha a ser concretizada uma experiência piloto de voto eletrónico em mobilidade nas eleições para o Conselho que se realizem após a entrada em vigor da Lei.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, apraz dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Alerta-se que, conforme sugerido pela Nota Técnica elaborada pelos serviços, anexa e em que se baseia este Parecer, o projeto de lei tem como objeto a alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas. Consultado o Diário da República, constata-se que a mencionada lei já sofreu duas alterações, através das Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, sendo esta, em caso de aprovação, a terceira alteração.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», informação que deve constar, corrigida, no artigo 1.º.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 5.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no quinto dia após a sua publicação»,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexas, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XII/4.ª – Projeto de Lei					
657	<u>Conselho das Comunidades Portuguesas - primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.</u>	2014-09-24	PCP	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: BE A Favor: PCP, PEV	[DAR II série A n.º 5, 2014.09.19, da 4.ª SL da XII Leg (pág. 29-34)]
XII/3.ª – Proposta de Lei					
243	<u>Procede à primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.</u>	2014-09-02	GOV	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, CDS-PP, BE Ausência: PCP	[DAR II série A n.º 6, 2014.09.23, da 4.ª SL da XII Leg (pág. 4-16)]

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A 30 de novembro de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Atenta a conexão material, foi também solicitado parecer junto da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), nos termos e para os efeitos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República.

Os pareceres que sejam remetidos pelos órgãos acima elencados estarão disponíveis para consulta na [página eletrónica da iniciativa](#).

Em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas deliberar no sentido de se promover a consulta do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Conselho das Comunidades Portuguesas, tal como prevê a lei e qualquer alteração deve sempre preservar, é um órgão de consulta do Governo, fundamental para que haja uma melhor perceção sobre a situação concreta das comunidades portuguesas nas diversas geografias onde existem.

Além do essencial ser agora nesta alteração adaptar a representatividade do CCP às transformações trazidas pelo alargamento do universo eleitoral

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

decorrente da implementação do recenseamento automático em 2018, que alargou o número de eleitores de cerca de 320 mil para mais de 1 milhão e 400 mil, importa acima de tudo salvaguardar o equilíbrio entre este órgão de consulta e os restantes órgãos de soberania, particularmente o Governo e a Assembleia da República.

Esta alteração à Lei é também uma oportunidade para afinar alguns detalhes relativamente ao bom desempenho do CCP e à sua valorização, sempre tendo em conta a necessidade de ser um órgão de consulta mais eficaz no desempenho da sua missão de intermediário entre as comunidades e as instituições em Portugal.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas em reunião realizada no dia __ de janeiro de 2023, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD) – *Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

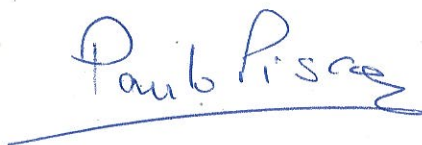
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 17 de janeiro de 2023.

O Deputado Relator



(Paulo Pisco)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

